



LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste - SC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 188 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar acrescido de parágrafos quarto e quinto com as seguintes disposições:

“Art. 188.

§4º Mediante justificativa, acompanhada de laudo de vistoria específico, no caso do ramo de atacado, desde que não se constitua na atividade principal do empreendimento, poderá haver enquadramento e classificação dos usos e atividades em nível de incomodidade diverso daquele previsto na Tabela de Níveis de Incomodidade de que trata o Anexo - 02 desta lei.

§5º Nos casos em que não houver possibilidade de definição pelos trechos do sistema viário, será adotado o parâmetro previsto no inciso I deste artigo”. (NR)

Art. 2º O artigo 196 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar acrescido de inciso VII e de parágrafo sexto com as seguintes disposições:

“Art. 196.

VII - T-20 compreende os trechos onde poderá ser permitido edificar até o número máximo de 20 (vinte) pavimentos, desde que disponha a via:

- a) comprovadamente por laudo técnico emitido pelo órgão de saneamento competente, de rede de abastecimento de água e de sistema de coleta e tratamento de esgoto compatíveis com a instalação do empreendimento, somente quando da implantação do sistema de esgoto sanitário;
- b) de largura igual ou superior a 25m (vinte e cinco metros);
- c) de pavimentação.

§6º Nos casos em que não houver possibilidade de definição pelos trechos do sistema viário, será adotado o parâmetro previsto no inciso I, do §1º deste artigo”. (NR)



Art. 3º Os parágrafos primeiro e quarto do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 1º Nas zonas de qualificação urbanística e distritos descritos acima, enquanto não houver o processo de qualificação urbanística serão aprovados projetos de edificações, desde que os mesmos obedeçam aos parâmetros urbanísticos descritos nesta lei e classifiquem-se como lotes urbanos em matrícula.

.....
§ 4º Nos casos descritos nos Parágrafos 1º e 2º do art. 16 adotar os parâmetros definidos para a Zona de Qualificação Urbanística.
.....” (NR)

Art. 4º O artigo 193-A da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193-A. Nos distritos, enquanto não houver parâmetros urbanísticos específicos e regras sobre uso e ocupação do solo urbano definidos, será utilizado o índice de incomodidade N-1 para os novos empreendimentos.
.....” (NR)

Art. 5º O inciso IV do artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197.
.....
IV - não será(ão) contado(s) o(s) pavimento(s), destinados exclusivamente à garagem e áreas comuns da edificação, exceto os pavimentos de garagens que não sejam vinculados às unidades deste, limitados ao número máximo de 04 (quatro) pavimentos;
.....” (NR)

Art. 6º No art. 199, dá-se novas redações ao §1º, as alíneas “b” e “c”, e ao item 1, da alínea “c” do inciso II do § 1º, e acresce a alínea “c-1:

“Art. 199.
§ 1º Nas zonas ZUOP - I, II, III, IV, V, ZQU - 1, 2 e 3 e Loteamento Livi:
.....
I -
.....
c.1) Excepcionalmente, será permitido a edificação até o alinhamento frontal do lote:
1. no Acesso Sul, trecho compreendido entre a Rua Monte Castelo até a esquina da Rua Ana Fardo Reichert;



2. na Rua Jardelino da Silva Paz, entre as Ruas Travessa Atílio Galeazzi e o Acesso Sul, exceto na Zona Industrial Sul Moveleira.

II -

b) para edificações que ultrapassem a altura descrita no inciso II, alínea “a”, deste artigo a partir desta até o 16º (décimo sexto) pavimento adotar:

c) para edificações acima do 16º (décimo sexto) pavimento, adotar:

1. Mínimo 3,50 m (três metros e meio) com ou sem aberturas.

.....”. (NR)

Art. 7º O artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. Em todas as ações voltadas à urbanificação, enquanto atividade de beneficiamento ou rebeneficiamento do solo urbano, serão consideradas como áreas não-edificáveis: as faixas de domínio público, contíguas as faixas de domínio e as faixas marginais dos recursos hídricos.

I - as faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, sendo estas definidas como a porção do solo, de utilização pública, com medida mínima de 15m (quinze metros) a partir do eixo da via para cada uma de suas laterais, observando o estabelecido por normas federais, estaduais e municipais;

II - as áreas adjacentes (faixa "non aedificandi") das rodovias, entendidas como a faixa de terras com metragem contada a partir da linha que define a faixa de domínio público, estabelecida pela Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores;

II-A - a largura da faixa "non aedificandi" - contígua a faixa de domínio, em conformidade com a Lei Federal n. 13. 913, de 25 de novembro de 2019 respeitará o parâmetro compreendido entre 5 (cinco) metros e 15 (quinze) metros, conforme necessidade específica;

II-B - as edificações localizadas nas áreas contíguas as faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei Federal n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso II-A deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal;

III - nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes em área de loteamento, deverão obrigatoriamente ser respeitados os afastamentos mínimos estabelecidos pela Lei Federal n. 4.771/1965, detalhada pelas Resoluções n. 302 e n. 303 do CONAMA, ou outras que venham a complementá-las ou substituí-las.

III-A - as faixas marginais dos recursos hídricos referidas no inciso III, são áreas de preservação permanente, não-edificáveis, necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres, determinadas em projeção horizontal e considerados os níveis máximos de água, de acordo com as determinações dos órgãos federais e estaduais competentes, cujas funções são:



- a) preservar, conservar ou recuperar a mata ciliar;
- b) assegurar uma área que permita a variação livre dos níveis das águas, em sua elevação ordinária;
- c) permitir livre acesso à operação de máquinas para execução de serviços de dragagem, limpeza e outros serviços necessários a fim de melhorar o escoamento fluvial;
- d) permitir a contemplação da paisagem.

IV - as larguras das faixas marginais dos recursos hídricos são passíveis de ampliação, desde que na forma da Lei, tomando por base critérios técnicos ambientais que indiquem a maior fragilidade ou maior valor ambiental". (NR)

Art. 8º O artigo 213 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Macrozona Urbana, dentro dos limites do perímetro urbano e conforme parâmetros fixados nesta lei e no mapa de zoneamento Anexo 06.

Parágrafo único. Poderão ser aprovados projetos de parcelamento do solo de imóveis localizados nos distritos inseridos nas zonas de qualificação urbanística conforme Anexo 05, desde que atendidos os parâmetros urbanísticos definidos em lei para as Zonas Urbanas de Ocupação Prioritária". (NR)

Art. 9º O inciso I do artigo 229 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229.
I - para as Zonas Urbanas de Ocupação Prioritárias e para as Zonas de Expansão Urbanas Futuras e Zonas de Qualificação Urbanística descritas no art. 16:

.....
a-1) VETADO.

.....". (NR)

Art. 10. O artigo 234 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 234
.....
VIII
a)

5. pavimentação da ciclovia: asfalto ou paver, podendo ser no mesmo nível do passeio público;

IX



c)
c-1 na Rua D. Pedro II, no trecho compreendido entre a Rua Nereu Ramos e a Rua João Beux Sobrinho, o estacionamento poderá oblíquo e sem a implantação da ciclovia.

.....
§ 1º Nos casos em que a caixa da via de circulação apresentar situação de fato já consolidada que não permita a implantação segura do número de pistas de rolamento exigidas neste artigo, poderá haver redução dessa exigência mediante parecer técnico justificativo.

§ 2º Nas ciclovias, é obrigatória a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores.

§ 3º O sentido de circulação das ciclovias deverá ser sinalizado horizontalmente por setas indicativas, contendo a expressão "sentido obrigatório".

§ 4º Deverá haver sinalização horizontal nas ciclovias que reporte ao cuidado dos ciclistas com a velocidade desempenhada e com a intersecção com faixas de pedestres". (N.R.)

Art. 11. O inciso VI do artigo 242 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242.
.....
VI - iluminação pública, com lâmpadas de LED.
.....". (NR)

Art. 12. Os artigos 246 e 256 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246. A consulta de viabilidade constitui-se num pedido de informações sobre a possibilidade de determinada área de terra a ser parcelada através de desmembramento ou ainda lembrada, não gerando direitos, e tendo validade por 1 (um) ano". (NR)

"Art. 256. A consulta de viabilidade constitui-se num pedido de informações sobre a possibilidade de determinada área de terra a ser parcelada através de loteamento, não gerando direitos, e tendo validade por 1 (um) ano". (NR)

Art. 13. O parágrafo primeiro do artigo 260 da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260
.....
§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de 2 (dois) anos.



.....”. (NR)

Art. 14. O parágrafo segundo do artigo 272 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272

.....
§ 2º A execução dos serviços de construção de passeios públicos será de responsabilidade do respectivo proprietário do terreno, e:

- I - deverá ser realizada observando as normas técnicas aplicáveis;
- II - será condição indispensável para a concessão do alvará de habite-se;
- III - será obrigatoriamente executada pelo proprietário no prazo improrrogável de até 04 (quatro) anos a contar da data de aprovação do loteamento.

.....”. (NR)

Art. 15. O Capítulo III da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar acrescido de Seção VIII, com a seguinte redação:

“Seção VIII

Das normas gerais de uso e ocupação do solo por condomínios urbanísticos de lotes” (NR)

Art. 16. A Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 289-A. Considera-se condomínio urbanístico de lotes, o empreendimento que será projetado nos moldes definidos no artigo 1.358-A do Código Civil e na alínea “h”, inciso VII do art. 2º da Lei Estadual nº 17.492/2018, no qual cada terreno será considerado como unidade autônoma, a ela atribuindo-se fração ideal do todo”. (NR)

“Art. 289-B. Somente é admitida a instituição de condomínio urbanístico de lotes para fins residenciais na zona urbana do município de São Lourenço do Oeste, a qual deverá ser feita mediante prévia aprovação dos projetos, de acordo com as etapas, formalidades e requisitos previstos na presente lei para fins de parcelamento do solo urbano”. (NR)

“Art. 289-C. Para efeito de aplicação desta Seção, são adotadas as seguintes definições:

- I - Condomínio urbanístico de lotes: modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros ou cercas, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso ou lazer e recreação, admitidas as aberturas de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;
- II - Alinhamento predial: linha divisória entre o lote e a via de domínio privado;



III - Lote: unidade autônoma servida de infraestrutura privada, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta lei para a zona a que pertence”. (NR)

“Art. 289-D. O condomínio urbanístico de lotes, exclusivamente unifamiliar, somente poderá ser instituído em área urbana de uso residencial, conforme previsto no zoneamento definido nesta Lei”. (NR)

“Art. 289-E É vedada a aprovação de condomínios urbanísticos de lotes nas áreas impedidas ao parcelamento do solo e urbanização previstas nesta Lei”. (NR)

“Art. 289-F Somente será permitido o parcelamento sob a forma de condomínios urbanísticos de lotes nas seguintes zonas:

I - Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 1 (Centro) / ZUOP-1 (Centro);

II - Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 2 / ZUOP- 2;

III - Zona Urbana de Ocupação Prioritária- 3 (Cruzeiro 2) / ZUOP-3 (Cruzeiro 2);

IV - Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 4 (Santa Catarina) / ZUOP-4 (Santa Catarina);

V - Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 4 (São Francisco) / ZUOP-4 (São Francisco); e,

VI - Zona Urbana de Ocupação Prioritária - 5 (Costa Sul) / ZUOP-5 (Costa Sul)”. (NR)

“Art. 289-G O parcelamento sob a forma de condomínio urbanístico de lotes somente será permitido quando resultar em empreendimento com área mínima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), não podendo ultrapassar a área máxima de 51.000,00m²(cinquenta e um mil metros quadrados)”. (NR)

“Art. 289-H. O condomínio urbanístico de lotes deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - a unidade autônoma não poderá ser inferior a 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), devendo preservar uma testada mínima de 15,00m (quinze metros);

II - nos lotes de esquina, a sua área, bem como sua testada, serão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) maiores que a área e testada do lote mínimo exigido no inciso acima;

III - as vias de domínio privado, para circulação interna, com as respectivas áreas destinadas às calçadas para uso dos pedestres e para acesso interno aos lotes, deverão ter no mínimo 12,00m (doze metros) de largura em toda sua extensão, não sendo obrigatório seguir os padrões de vias previstos no Art. 234 e no Anexo 11 desta Lei, podendo ser prevista área de manobra quando a via não possuir ligação com as demais;

IV - todas as unidades autônomas deverão ter frente para as vias de domínio privado;



V - as divisas internas dos lotes, poderão ou não ter muros ou cercas, conforme estabelecido na convenção do condomínio;

VI - as edificações a serem construídas nas unidades autônomas do condomínio deverão respeitar os parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo definidos na presente lei;

VII - os limites externos do condomínio deverão ser cercados na sua divisa com muros, com altura mínima de 1,50 (um vírgula cinco) metros e altura máxima de 3,0 (três) metros, devendo:

a) quando façam frente para o sistema viário público, ter obrigatoriamente o fechamento por elementos vazados no equivalente a 70% (setenta por cento) de sua altura e fechamento por elementos sólidos nos 30% (trinta por cento) remanescentes;

b) quando internos, ter fechamento de até 50% (cinquenta por cento) por elementos vazados, a escolha do empreendedor;

VIII - respeitar o traçado do sistema viário básico, as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município e pelo órgão estadual regulador, os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo e as demais disposições previstas nesta lei, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente, não podendo interromper o sistema viário existente ou projetado previsto nos mapas municipais;

IX - ter acesso por vias públicas, conectando-a à rede viária urbana;

X - os acessos ao condomínio devem ser por meio de faixas de aceleração e desaceleração definidas na aprovação do empreendimento, e a portaria e portões de acesso devem ser compatíveis com as dimensões exigidas pelo Corpo de Bombeiros e demais normas técnicas para o acesso de veículos, não podendo interromper o sistema viário existente ou projetado previsto nos mapas municipais;

XI - deve estar prevista no projeto pelo menos uma área de recreação coberta que contenha, pelo menos, um salão de festas, cozinha, sanitários, e, um playground;

XII - prever vagas de estacionamento na proporção de pelo menos 01 (uma) vaga para cada 03(três) unidades autônomas, nas vias de circulação de interna ou em área a ser destinada pelo empreendedor;

XIII - atender as normas técnicas de acessibilidade em todos os projetos a serem implantados.

§ 1º Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento das vias de acesso referidas no inciso IX deste artigo recairão sobre o empreendedor interessado.

§ 2º O limite de 170,00 m (cento e setenta metros) de que trata o art. 228 desta lei não se aplica ao condomínio urbanístico de lotes". (NR)

"Art. 289-I Antes da elaboração do projeto do condomínio urbanístico de lotes, o interessado deverá solicitar ao Município a consulta de viabilidade do empreendimento, devendo seguir o procedimento e cumprir os requisitos adotados para essa etapa referente aos projetos de parcelamento, sob a modalidade loteamento, previsto nesta lei.



Parágrafo único. A consulta terá o mesmo prazo de validade previsto no artigo 256 desta lei”. (NR)

“Art. 289-J Após o recebimento da consulta de viabilidade de implantação do condomínio urbanístico de lotes, o interessado estará habilitado a apresentar estudo preliminar.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o *caput* observará o disposto nos artigos 259 e 260 desta lei, salvo aquilo que for incompatível com o condomínio urbanístico de lotes”. (NR)

“Art. 289-K O empreendedor interessado solicitará a aprovação do projeto definitivo junto ao Poder Executivo Municipal, seguindo nesse caso o procedimento e os requisitos exigidos pelos artigos 261, 262 e 263 desta lei, em etapa única, salvo naquilo que for incompatível ao condomínio urbanístico de lotes.

Parágrafo único. As obras de uso coletivo de que trata o inciso XI do art. 289-H deverão ter seus projetos submetidos à aprovação do Município conjuntamente ao projeto definitivo”. (NR)

“Art. 289-L O Poder Executivo Municipal, após análise e aprovação pelos seus órgãos competentes, expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura exigida para o mesmo, observando-se para tanto, naquilo em que aplicável, o disposto nos artigos 264 a 270 desta lei”. (NR)

“Art. 289-M Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infraestrutura exigidos para o condomínio urbanístico de lotes, será constituída, antes de sua aprovação, caução real, mediante hipoteca de imóveis situados na Comarca de São Lourenço do Oeste, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada ao Poder Executivo Municipal, no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos conforme esta Lei.

§ 1º A caução será formalizada por escritura pública no Cartório de Registro Imobiliário competente, ficando as taxas sob as expensas do empreendedor.

§ 2º No caso de imóveis caucionados localizados fora da área do condomínio, a caução será previamente registrada antes da referida aprovação.

§ 3º Não serão aceitas como caução pelo Poder Executivo Municipal as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), aquelas declaradas de preservação permanente e as que sejam inundáveis”.

“Art. 289-N Os condomínios urbanísticos de lotes, deverão destinar um percentual mínimo de área de sistema de circulação, lazer e áreas verdes, obedecendo os seguintes parâmetros:



- I - 5% da área edificante do empreendimento para a implantação de equipamentos de uso comum do condomínio e lazer dos condôminos (piscina, quadra de esportes, churrasqueiras, parques, etc.);
- II - as vias de circulação, compreendendo pista de rolamento e passeios, deverão atender às dimensões previstas nesta lei e servir a todas as unidades autônomas, bem como a área de que trata o inciso I;
- III - áreas verdes mínimas, conforme definição do órgão estadual regulador do meio ambiente.

Parágrafo único. Entre dois ou mais condomínios urbanísticos de lotes vizinhos ou próximos, a fim de preservar a continuidade e a hierarquia do sistema viário, o Município poderá exigir a abertura de uma ou mais vias de circulação". (NR)

"Art. 289-O Por oportunidade da apresentação do estudo preliminar, o empreendedor deverá propor a doação em favor do Município de área institucional destinada à implantação de equipamentos públicos correspondente de 4% (quatro por cento) da área edificante do empreendimento.

§1º A área de que trata o *caput*:

- I - não poderá estar situada nas faixas non aedificandi;
- II - ficará condicionada à aceitação do Município, levando-se em conta o interesse coletivo;
- III - poderá ser contígua ao empreendimento ou em outro local da mesma zona urbana de ocupação prioritária, desde que preservado o mesmo valor imobiliário.

§ 2º As áreas de preservação permanente serão descontadas da área total da gleba para o cálculo da doação de área institucional". (NR)

"Art. 289-P Após aceitação pelo Município da área de que trata o artigo anterior, como condição prévia à expedição do Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura, deverá ser formalizada a correspondente doação por meio de escritura pública, cabendo ao empreendedor interessado encaminhar a mesma junto ao cartório competente". (NR)

"Art. 289-Q Na instituição do condomínio urbanístico de lotes é obrigatória a instalação de rede e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias de circulação interna, rede de drenagem pluvial e esgotos sanitários, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes, arruamentos e equipamentos urbanos que estiverem no interior da área condominial, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas.

§ 1º As redes para o abastecimento de água potável e energia elétrica deverão ter sua ligação com as redes existentes, mantidas pelas respectivas concessionárias de serviço público, das quais o empreendedor deverá obter a



anuência ou o recebimento, como condição para a expedição do termo de conclusão de que trata o artigo 289-V desta lei.

§ 2º A rede de drenagem, e quando for o caso, a rede de esgoto sanitário, deverá ter sua ligação com a rede existente, recaindo sobre o empreendedor interessado o ônus das obras de melhorias das redes existentes, quando o Município entender necessário.

§ 3º O empreendedor deverá apresentar e implementar o plano de coleta de resíduos sólidos, contemplando a coleta interna e a disposição externa ao condomínio.

§ 4º O empreendedor deverá apresentar e implementar plano de abastecimento de água potável quando da impossibilidade de abastecimento pelo sistema de distribuição público.

§ 5º O Município deverá, se necessário, exigir a oferta de contrapartidas urbanísticas pelo empreendedor em função das demandas por equipamentos públicos ou infraestrutura na área em que será executado o empreendimento, tais como:

- I - ampliação da rede de drenagem pluvial;
- II - ampliação da rede de esgoto, caso a concessionária pública gestora também faça essa exigência; e,
- III - melhorias ou intervenções nas vias públicas (abertura, alargamento, prolongamento ou pavimentação)". (NR)

"Art. 289-R Na implantação e manutenção do condomínio urbanístico de lotes cabe ao empreendedor:

- I - a demarcação e individualização das unidades autônomas, das vias de circulação internas, dos passeios e das áreas destinadas a uso comum dos condôminos;
- II - a implementação do sistema viário e da infraestrutura, com exceção dos sistemas individuais de disposição de esgoto sanitário;
- III - a pavimentação contínua e antiderrapante dos passeios das vias, com largura mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros), devendo ainda garantir a acessibilidade conforme o disposto na norma NBR-9050 e demais normas aplicáveis". (NR)

"Art. 289-S O condomínio urbanístico de lotes de que trata esta Lei, deverá ser constituído em caráter irrevogável e irretratável, devendo esta condição estar expressa no memorial descritivo, no instrumento público de incorporação e na convenção do condomínio, que integrarão o projeto definitivo, não podendo haver alteração do projeto geométrico aprovado pelo Município.

Parágrafo único. O memorial descritivo de condomínio urbanístico deve constar integralmente na convenção de condomínio e deverá conter ainda:

- I - as condições urbanísticas do empreendimento;
- II - as limitações que incidem sobre as unidades autônomas e suas edificações;
- III - as limitações e os requisitos de uso e ocupação do solo;
- IV - o regimento interno com plano diretor do condomínio". (NR)



“Art. 289-T Em nenhum caso o condomínio urbanístico de lotes poderá prejudicar o escoamento normal das águas ou a infraestrutura pública existente”. (NR)

“Art. 289-U O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação das obras de uso coletivo do condomínio urbanístico de lotes e ao final das mesmas, concederá o termo de conclusão do empreendimento conforme o projeto”. (NR)

“Art. 289-V As normas ora instituídas para o condomínio urbanístico de lotes somente se aplicam aos projetos apresentados após a entrada em vigor desta Seção, não se aplicando a ocupações ou parcelamentos irregulares do solo já existentes.” (NR)

Art. 17. Os Anexos “1”, “2”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10” e “11” da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012 passam a vigorar com as alterações dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da presente Lei, respectivamente.

Art. 18. Permanecem inalteradas as demais disposições legais da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012 e seus Anexos naquilo em que não modificadas pela redação da presente Lei.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 197, o inciso IV do art. 249, e a alínea “a” do inciso II do art. 272, da Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/2012.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento vigente do Município.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

Publicado no
Jornal DOM/SC
em 20/07/2020.



ANEXO I

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 1

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO”

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
ZUOP - 1 (Centro)	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	0,1	4	8	60%	15%	4	5
		Multifamiliar	0,2	12	16	85%	8%	20	22
	Não Residencial		0,2	12	16	85%	8%	20	22
	Misto		0,2	12	16	85%	8%	20	22

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
ZUOP - 2	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	0,1	3	6	60%	15%	4	5
		Multifamiliar	0,2	8	10	80%	8%	12	14
	Não Residencial		0,2	8	10	80%	8%	12	14
	Misto		0,2	8	10	80%	8%	12	14



Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
ZUOP - 3 (Cruzeiro 1) ZUOP - 3 (CTG)	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	0,1	2	4	60%	15%	4	5
		Multifamiliar	0,2	4	6	75%	15%	8	10
	Não Residencial		0,2	4	6	75%	15%	8	10
	Misto		0,2	4	6	75%	15%	8	10

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
ZUOP - 4 (Santa Catarina) ZUOP - 4 (São Francisco)	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	0,1	2	4	60%	15%	2	3
		Multifamiliar	0,2	4	6	70%	15%	6	8
	Não Residencial		0,2	4	6	70%	15%	6	8
	Misto		0,2	4	6	70%	15%	6	8

*Os terrenos localizados no Condomínio Residencial Portal do Sol não poderão ser objeto de projetos de parcelamento do solo.

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
ZUOP - 5 (Costa Sul)	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	0,1	2	4	60%	15%	2	3
		Multifamiliar	0,2	3	4	70%	15%	4	6
	Não Residencial		0,2	3	4	70%	15%	4	6
	Misto		0,2	3	4	70%	15%	4	6



Zona	Usos	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
		Mínimo	Básico	Máximo				
ZI - Norte Alimentícia 1 ZI - Norte Alimentícia 2 ZI - Sul (Moveleira) ZI - Sul (São Paulinho) ZI - Frederico Wastner	Não Residencial	0,2	1,5	2	80%	15%	2	3
	Industrial	0,2	1,5	2	80%	15%	3	4

Zona	Usos	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
		Mínimo	Básico	Máximo				
ZMIE - (Efaislo)	Não Residencial	0,2	1,5	2	80%	15%	2	3
	Industrial	0,2	1,5	2	80%	15%	3	4

*Os terrenos localizados no Condomínio Industrial EFAISLO não poderão ser objeto de projetos de parcelamento do solo, ressalvada a área remanescente 01, com 18.403,15m², que poderá ser parcelada em até três terrenos, sendo um deles necessariamente reservado à área do pavilhão de arremates e demais edificações, com pelo menos 12.191,59m².

*Abrir a Rua Waldemar Pianta, até o final da área remanescente 1, ao leste, divisa com parte do lote colonial N-01 B.



Zona	Usos	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
		Mínimo	Básico	Máximo				
ZCS -1 ZCS -2	Não Residencial	0,2	1,5	2	70%	20%	2	3
	Misto	0,2	1,5	2	70%	20%	3	4

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
ZQU	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	0,1	1	2	60%	15%	2	4
		Multifamiliar	0,2	1	2	60%	15%	2	4
	Não Residencial		0,2	1	2	60%	15%	2	4
	Misto		0,2	1	2	60%	15%	2	4

*Nos distritos e vilas os lotes a ser edificados devem estar em situação regular e ter características urbanas inclusive na matrícula imobiliária.

Área de Preservação de Manancial	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade (%)	Número Máximo de Pavimentos (Sem instrumentos)	Número Máximo de Pavimentos (Com instrumentos)
			Mínimo	Básico	Máximo				
APM	Residencial Exclusivo	Unifamiliar	-	0,02	0,03	2%	98%	2	2
		Não Residencial	-	0,02	0,03	2%	98%	2	2
	Misto		-	0,02	0,03	2%	98%	2	2

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



ANEXO II

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 2

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE NÍVEIS DE INCOMODIDADE”

Nível de Incomodidade	Usos e Atividades	EIV
Nível de Incomodidade N-0	Residencial	
	Habitação.	
	Comércio Varejista	
	Açougues e peixarias (carnes e derivados);	
	Antiguidades;	
	Aparelhos elétricos e eletrônicos;	
	Armarinho/bijuterias;	
	Artigos de decoração;	
	Artigos desportivos;	
	Artigos de óptica;	
	Artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;	
	Artigos do vestuário;	
	Artigos fotográficos;	
	Artigos religiosos;	
	Bazar;	
	Bicicletas e triciclos; peças e acessórios;	
	Brinquedos;	
	Calçados/artefatos de couro;	
	Doces, balas, bombons e semelhantes;	
	Equipamentos de informática e comunicação;	
	Farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação;	
	Farmácia/drogaria/perfumaria com manipulação;	
	Floricultura;	
	Hortomercado;	
	Instrumentos musicais, equipamentos de som e acessórios;	
	Joalheria;	
	Livraria;	
	Material elétrico, hidráulico e equipamentos de segurança;	
	Mercearia;	
	Padaria;	
	Papelaria;	
	Presentes/artesanatos/souvenires;	
	Quitanda;	



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Nível de Incomodidade N-0	Revistas/tabacaria;	
	Supermercado;	
	Serviços	
	Agência de Correios e Telégrafos;	
	Agência de empregos;	
	Agências de publicidade, promoção de vendas e marketing direto;	
	Agência de viagens e turismo;	
	Agência telefônica;	
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde;	
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares;	
	Barbearia, salão de beleza e massagista;	
	Biblioteca;	
	Café, lancheria;	
	Centro de cuidados, creche, escola maternal, pré-escolar, APAE;	
	Cervejaria artesanal;	
	Chaveiros;	
	Clínica médica e odontológica;	
	Confecção sob medida de artigos do vestuário;	
	Conselho comunitário e associação de moradores;	
	Consultório veterinário, pet shop ou loja de animais;	
	Consultórios profissionais;	
	Encadernação e douração;	
	Entidade de classe e sindical;	
	Escritórios profissionais;	
	Escolas específicas (idiomas, artes);	
	Estação de telefonia (torres e congêneres);	Obrigatório
	Estúdios de pintura, desenho e escultura;	
	Estúdios de pilates, yoga ou similares;	
	Equipamentos comunitários de lazer, praças e parques;	
	Fruticultura;	
	Galeria de arte;	
	Holdings de instituições financeiras e não-financeiras;	
	Horticultura;	
	Hotel;	
	Imobiliárias;	
	Instalação de esquadrias móveis, forros, divisórias, pisos;	
	Instituições de longa permanência para idosos;	
	Laboratório de análise clínica;	
	Laboratórios fotográficos, filmagem de festas e eventos;	
	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;	
	Lapidação de gemas;	
	Museu;	
	Orfanatos, albergues assistenciais ou similares;	
	Organização de festas e eventos;	



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Nível de Incomodidade N-0	Organizações associativas ligadas à cultura e à arte;	
	Posto de saúde, posto médico e similares;	
	Posto policial;	
	Pousada (hospedagem);	
	Prédios e instalações administrativas vinculados aos poderes públicos: federal, estadual e municipal;	
	Prédios e instalações vinculados aos poderes: judiciário, executivo e legislativo;	
	Prestação de serviço de jardinagem;	
	Prestação de serviços diversos;	
	Produção de produtos artesanais;	
	Produção de produtos para condimento;	
	Produção de sementes certificadas, mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas;	
	Reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e congêneres;	
	Reparação de aparelhos elétricos e eletrônicos;	
	Reparação de calçados e demais artigos de couro;	
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação;	
	Representantes comerciais e agentes do comércio;	
	Restaurante e pizzeria;	
	Serviços ambulantes de alimentação;	
	Serviços de locação de vídeos;	
	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional e serviços de entrega rápida;	
	Serviços de tatuagem e congêneres;	
	Serviços de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador e Web design;	
	Serviços gráficos diversos;	Obrigatório
	Templo e local de culto em geral e congêneres;	
	Tinturaria e lavanderia sem caldeira;	

Nível de Incomodidade	Usos e Atividades	EIV
Nível de Incomodidade N-1	Comércio Atacadista	
	Produtos Alimentícios	
	Comércio Varejista	
	Bar (venda de bebidas alcóolicas);	Obrigatório
	Centro comercial;	
	Eletrodomésticos;	
	Feira livre;	Obrigatório
	Ferragem;	
	Hipermercado com estacionamento e área de carga e descarga interna (depósito);	



Nível de Incomodidade N-1	Instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios;	
	Loja de departamentos;	Obrigatório
	Máquinas, aparelhos, equipamentos diversos;	
	Materiais de construção sem depósito;	
	Móveis novos e usados;	
	Posto de abastecimento de combustível sem estacionamento de caminhões;	Obrigatório
	Produtos e equipamentos veterinários e/ou agropecuários;	
	Veículos automotores, peças e acessórios;	
	Vidraçaria;	
	Serviços	
	Academia de ginástica e/ou dança (escola de cultura física);	Obrigatório
	Agência de locação de veículos (automóveis, motocicletas e bicicletas);	
	Agência de sonorização;	
	Artigos lotéricos;	
	Bancos, financeiras e congêneres;	
	Boliches, bilhares;	Obrigatório
	Borracharia, reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos);	Obrigatório
	Captação, tratamento e distribuição de água;	
	Cartórios e atividades afins;	
	Casa noturna (boate);	Obrigatório
	Centro cultural;	Obrigatório
	Centro de compras (shopping center);	Obrigatório
	Centro de eventos;	Obrigatório
	Centros sociais	Obrigatório
	Churrascaria;	Obrigatório
	Cinema;	Obrigatório
	Clínicas de diagnóstico por imagem;	
	Confecção e comércio de produtos têxteis;	
	Empresa de limpeza e vigilância com armazenamento de produtos químicos (sem produção);	
	Empresa de sonorização;	
	Empresa de táxi;	
	Escolas de ensino médio, fundamental e de nível superior;	Obrigatório
	Espaço para realização de eventos (locação);	
	Estabelecimentos de ensino superior;	Obrigatório
	Estação de radiodifusão;	Obrigatório
	Estação de rádio-base e congêneres;	Obrigatório
	Estação de televisão;	
	Estacionamento privativo/comercial;	
	Execução de placas e letreiros de publicidade com pintura automotiva;	Obrigatório
	Execução de placas e letreiros de publicidade sem pintura automotiva;	
	Garagem comercial;	
	Gestão de redes de esgoto	
	Ginásio;	Obrigatório
	Hospital geral;	
	Instalações de atendimento a terceira idade;	Obrigatório
	Instalação de equipamento de som automotivo;	Obrigatório
	Instalações voltadas ao lazer da terceira idade;	Obrigatório



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Nível de Incomodidade N-1	Instituição científica e tecnológica;	Obrigatório
	Jogos eletrônicos;	
	Lavagem e lubrificação;	Obrigatório
	Policlinicas;	Obrigatório
	Pronto-socorro;	Obrigatório
	Provedores de acesso às redes de comunicações ou operadoras de televisão por assinatura;	
	Reparação de equipamentos elétricos, hidráulicos e de gás (pequenos reparos);	
	Reparação de equipamentos elétricos, hidráulicos e de gás (maiores reparos);	Obrigatório
	Reparação de máquinas e aparelhos elétricos domésticos;	
	Reparação e manutenção de veículos automotores sem chapeação nem pintura;	
	Sauna;	
	Serigrafia / Silk Screen;	
	Serviços de instrução musical (bandas, orquestras, etc.);	Obrigatório
	Serviços de reboque de veículos;	
	Teatro;	Obrigatório
	Terminal Rodoviário	

Nível de Incomodidade	Usos e Atividades	EIV
Nível de Incomodidade N-2	Varejista	
	Equipamentos e produtos agrícolas e/ou veterinários, agrotóxicos e defensivos agrícolas- com depósito;	Obrigatório
	Máquinas, aparelhos, equipamentos diversos de grande porte;	Obrigatório
	Materiais de construção com depósito;	Obrigatório
	Posto combustíveis com estacionamento de caminhões;	Obrigatório
	Posto de revenda de gás - classe 1 e 2;	Obrigatório
	Atacadista	
	Alimentos armazenados em câmaras frigoríficas;	
	Alimentos (grãos e cereais) sem secador de grãos;	
	Alimentos (grãos e cereais) com secador de grãos;	Obrigatório
	Bebidas e produtos do fumo;	
	Calçados, bolsas, malas e similares	
	Depósitos em geral	
	Energia elétrica	
	Equipamentos elétricos e eletrônicos	
	Materiais de construção;	
	Materiais óticos e cirúrgicos;	
	Mobiliário;	
	Papel, artigos para papelarias;	
	Peles e couros;	
	Produtos em geral;	
	Produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;	
	Produtos farmacêuticos;	
	Produtos hortifrutigranjeiros;	
	Produtos para fotografia;	



Nível de Incomodidade N-2	Vestuários e têxteis;	
	Serviços	
	Centro esportivo;	Obrigatório
	Circo;	
	Clube e congêneres;	Obrigatório
	Embaladora de Grãos;	
	Empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis;	
	Empresas de mudança;	
	Empresa de transportes (com estacionamento de ônibus/caminhões)	
	Estádio;	Obrigatório
	Funerária;	Obrigatório
	Funilaria;	
	Marcenaria e fabricação de móveis planejados	
	Marmoraria;	
	Motel;	
	Oficinas de reparação e manutenção de veículos automotores de carga com chapeação e/ou pintura;	
	Oficinas de reparação e manutenção de veículos automotores de passeio com chapeação e/ou pintura;	Obrigatório
	Oficinas de retificação de motores;	
	Parque exposições e feiras;	
	Prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros;	
	Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.);	Obrigatório
	Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos industriais;	Obrigatório
	Serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares;	
	Serviço de ensaio de materiais (análise da qualidade);	Obrigatório
	Tinturaria e lavanderia com caldeira;	Obrigatório
	Tornearia	Obrigatório
	Industrial	
	Agroindústria (artesanal)	Obrigatório
	Artefatos para pesca e esporte: fabricação;	Obrigatório
	Artigos para viagem, calçados e partes para calçados ou similares de qualquer material: Fabricação	
	Brinquedos e jogos recreativos: fabricação;	Obrigatório
	Equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;	Obrigatório
	Escovas, pincéis e vassouras: fabricação;	
	Indústria alimentícia	Obrigatório
	Instrumentos musicais: fabricação;	Obrigatório
	Indústria de confecções (pequeno porte);	Obrigatório
	Produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário (fraldas descartáveis, absorventes, produtos de papel para uso doméstico e similares)	
	Produtos farmacêuticos em geral e uso veterinário	



Nível de Incomodidade	Usos e Atividades	EIV
Nível de Incomodidade N-3	Comércio Atacadista	
	Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) e Gás Natural Veicular (GNV);	
	Depósito ou posto de revenda de gás;	Obrigatório
	Equipamentos e produtos agrícolas e/ou veterinários, agrotóxicos e defensivos agrícolas- com depósito;	
	Máquinas, veículos e equipamentos;	
	Minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas;	Obrigatório
	Serviços	
	Agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos;	
	Agência de locação de trailers e camionetas;	
	Centrais de abastecimento;	Obrigatório
	Centrais de carga;	Obrigatório
	Oficinas de esmaltação;	
	Oficinas de galvanização;	
	Oficinas de niquelagem e cromagem;	
	Serralheria;	
	Serviços de perfuração, detonação e corte de pedras;	
	Industrial	
	Artefatos de concreto, cimento, materiais semelhantes: fabricação;	
	Beneficiamento e tratamento químico de madeira como parte do processo produtivo da indústria moveleira.	
	Britador	
	Cabines, carrocerias e reboques para caminhões, ônibus e carros	
	Caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos: fabricação;	
	Celulose, papel e produtos diversos de papel	
	Colchões: fabricação;	
	Compensados de madeira	
	Embalagens metálicas, produtos de trefilados de metal, artigos de metal para uso doméstico e pessoal: fabricação;	
	Energia elétrica: geração (PCH), transmissão e distribuição;	
	Equipamentos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, máquinas e equipamentos	
	Estruturas metálicas e esquadrias em metal: fabricação;	
	Fábrica de cola	
	Indústria moveleira	
	Inseticidas, fungicidas e formicidas: fabricação;	
	Laminação de madeira	
	Laminados planos e tubulares de material plástico: fabricação;	
	Móveis com predominância de madeira e metal: fabricação;	
	Operação com processo de moagem de produtos de origem vegetal.	
	Produção de espuma quando esta é parte do processo produtivo da indústria moveleira.	
	Reforma de pneumáticos usados (recauchutagem/recapadora): processamento;	
	Tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central: fabricação;	
	Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção: fabricação;	
	Usina de Concreto	
	Usinagem (mecânica) de peças;	



Nível de Incomodidade	Usos e Atividades	EIV
Nível de Incomodidade N-4	Serviços	
	Crematório;	Obrigatório
	Depósitos de explosivos;	Obrigatório
	Depósito de sucatas/ ferro velho	Obrigatório
	Exploração de Minérios	Obrigatório
	Unidade Prisional	Obrigatório
	Usina de triagem e separação de recicláveis	Obrigatório
	Indústrias de GRANDE impacto ambiental	
	Álcool: fabricação de produtos, primários (destilação) e intermediários, derivados de álcool (inclusive produtos finais);	Obrigatório
	Carvoeira (carvão vegetal): fabricação e estocagem;	Obrigatório
	Cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos;	Obrigatório
	Cloro, cloroquímicos e derivados: fabricação;	Obrigatório
	Energia elétrica: geração (termelétrica);	Obrigatório
	Ferro (gusa) e aço fundidos (siderúrgicas): fabricação;	Obrigatório
	Ferrosponja: produção;	Obrigatório
	Fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monamônio e diamônio fosfatado e assemelhados): fabricação;	Obrigatório
	Fibrocimento: fabricação de peças e artefatos;	Obrigatório
	Fósforos de segurança: fabricação;	Obrigatório
	Gás de nafta craqueada: fabricação;	Obrigatório
	Impermeabilizantes, solventes, secantes e produtos afins: fabricação;	Obrigatório
	Ligas de metais não ferrosos, exceto metais preciosos (latão, bronze, etc.): fabricação em formas primárias;	Obrigatório
	Lixo doméstico: reciclagem, deposição, compostagem, incineração;	Obrigatório
	Lixo industrial (reciclagem): deposição, processamento;	Obrigatório
	Metais não ferrosos, exceto metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.): metalurgia em formas primárias;	Obrigatório
	Metais não ferrosos e ligas (metalúrgicas): fabricação de peças fundidas, laminados, tubos e arames;	Obrigatório
Nível de Incomodidade N-4	Minerais não metálicos (gesso, gipsita, malacacheta, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.): beneficiamento e preparação;	Obrigatório
	Pasta mecânica: fabricação;	Obrigatório
	Pilhas, baterias e acumuladores elétricos	Obrigatório
	Pneumáticos e câmaras-de-ar: fabricação;	Obrigatório
	Pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esportes e artigos pirotécnicos): fabricação, estocagem e comercialização;	Obrigatório
	Soda cáustica e derivados: fabricação;	Obrigatório
	Tintas de impressão: fabricação;	Obrigatório
	Tintas, esmaltes, vernizes e lacas: fabricação;	Obrigatório
	Indústrias de risco ambiental MODERADO	
	Abatedouros de animais;	Obrigatório
	Açúcar natural: fabricação;	Obrigatório
	Adubos e corretivos do solo não fosfatados: fabricação;	Obrigatório
	Cal e gesso: fabricação;	Obrigatório
	Carne, conservas, embutidos: produção com emissão de efluentes;	Obrigatório
	Carne, sangue, ossos e assemelhados: fabricação de farinha de ossos;	Obrigatório
	Cerâmica vermelha (tijolos, telhas e outros artefatos de barro	Obrigatório



Nível de Incomodidade N-4	cozido, exceto cerâmica (vitrificada): produção;	
	Cerâmica refratária: fabricação;	Obrigatório
	Cimento/clínquer: fabricação;	Obrigatório
	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal: fabricação;	Obrigatório
	Couros e peles: curtimento, secagem e salga;	Obrigatório
	Desinfetantes sanitários: fabricação;	Obrigatório
	Ferro e aço e ferro-ligas - formas primárias e semiacabados (lingotes, billetes, palanquilhas, tarugos, placas e formas): produção;	Obrigatório
	Gelo, usando amônia como refrigerante: fabricação;	Obrigatório
	Madeira: desdobramento e beneficiamento (com tratamento químico);	Obrigatório
	Óleos e gorduras para alimentação: refinação;	Obrigatório
	Óleos, essências vegetais e congêneres: fabricação;	Obrigatório
	Óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: produção (exceto refinação de produtos alimentares);	Obrigatório
	Produtos de limpeza e polimento: fabricação;	Obrigatório
	Rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixe): fabricação;	Obrigatório
	Sabões, detergentes sintéticos, germicidas, fungicidas: fabricação;	Obrigatório
	Solventes: fabricação;	Obrigatório
	Tabaco: preparação de fumo, cigarros e congêneres;	Obrigatório
	Indústrias de risco ambiental LEVE	
	a) Baixo potencial de poluição atmosférica;	Obrigatório
	b) Efluentes líquidos industriais compatíveis com seu lançamento em rede pública coletora de esgoto, com ou sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente (ambiental);	Obrigatório
Nível de Incomodidade N-4	c) Produção de resíduos sólidos, em pequena quantidade, de acordo com a legislação (ambiental);	Obrigatório
	d) operação com um dos processos listados a seguir:	Obrigatório
	Alimentares, produtos de origem vegetal: beneficiamento, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria;	Obrigatório
	Artefatos de fibrocimento, gesso e materiais semelhantes: fabricação.	Obrigatório
	Bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes;	Obrigatório
	Borracha: fabricação de espuma, laminados e fios;	Obrigatório
	Cerâmica: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido;	Obrigatório
	Concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação;	Obrigatório
	Embalagens de material plástico (copos descartáveis, sacolas, etc.): fabricação;	Obrigatório
	Fábrica de embutidos	Obrigatório
	Fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;	Obrigatório
	Laminados planos de aço, laminados longos de aço, arames, relaminados, trefilados e perfilados de aço: produção;	Obrigatório
	Leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos;	Obrigatório
	Madeira com ou sem tratamento químico: desdobramento e beneficiamento;	Obrigatório
	Máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e equipamentos para irrigação: fabricação;	Obrigatório
	Máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação: fabricação;	Obrigatório



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Nível de Incomodidade N-4	Pedras: aparelhamento e outros trabalhos; Obrigatório	Obrigatório
	Resinas de fibras de fios artificiais: fabricação;	Obrigatório
	Soldas anôdos: fabricação;	Obrigatório
	Vidro plano e de segurança, embalagens de vidro, artigos de vidro e de cristal: fabricação;	Obrigatório
	Observação: Atividades não previstas na tabela acima e no art. 321 e atividades conflitantes deverão ter sua instalação aprovada pelo Conselho da Cidade.	

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO III

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 5”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO IV

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 6”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO V

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 7”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO VI

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 8”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO VII

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 9”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO VIII

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 10”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO IX

(Lei Complementar nº 260, de 17 de julho de 2020)

“ANEXO 11”

(Lei Complementar nº 146, de 28 de dezembro de 2012)

MAPA ANEXO

São Lourenço do Oeste - SC, 17 de julho de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal